

EMP N° 1

17.13

PROPOSTA DE EMENDA AO PROJETO DE LEI N° 4.253/2015

PROJETO DE LEI nº 4.253 DE 2015

APROVADA

Cria, transforma e extingue cargos e funções, reestrutura cargos e carreiras, altera a remuneração de servidores, altera a remuneração de militares de ex-Territórios Federais, altera disposições sobre gratificações de desempenho, dispõe sobre a incidência de contribuição previdenciária facultativa sobre parcelas remuneratórias, modifica regras sobre requisição e cessão de servidores, e dá outras providências.

Acrescenta ao Art. 55 do Projeto de Lei 4.253 de 2015 alterações para as inclusões de alínea "f" ao inciso III, do Art. 8º, da Lei nº 5.809, de 10 de outubro de 1972 e da Seção X e seus Art. 45-A, Art. 45-B e Art. 45-C, da Lei nº 5.809, de 10 de outubro de 1972; acrescenta o Art. 150-A; e altera a redação do inciso I, do Art. 152.

1) Acrescente-se ao Art. 55 a seguinte alteração no inciso III do Art.8º, da Lei nº 5.809, de 10 de outubro de 1972:

"Art 8º. ...

[...]

III ...

[...]

f) Auxílio-Moradia no Exterior."

2) Acrescente-se ao Art. 55 a seguinte alteração no Capítulo II da Lei nº 5.809, de 10 de outubro de 1972, de modo a incluir a Seção X – Do Auxílio-Moradia no Exterior :

"

[...]

Seção X – Do Auxílio-Moradia no Exterior

Cont. EMP nº

Art. 45-A. Auxílio-Moradia no Exterior é o quantitativo devido ao servidor, em missão permanente ou transitória no exterior, a título de indenização, para custeio de locação de residência, desde que satisfeitos os seguintes requisitos:

- I - não exista imóvel funcional disponível na sede no exterior, para uso pelo servidor;
- II - o cônjuge ou companheiro do servidor não ocupe imóvel funcional localizado na sede no exterior;
- III - o servidor, seu cônjuge, ou companheiro não seja proprietário, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário de qualquer imóvel na sede no exterior.

Art. 45-B. O Auxílio-Moradia no Exterior não poderá exceder os limites máximos de cobertura estabelecidos para cada posto no exterior, em ato regulamentar do Ministro de Estado das Relações Exteriores, ouvidos os demais órgãos interessados, com base nos seguintes critérios:

- I - cargo e classe do servidor;
- II - número de dependentes legais que residam com o servidor na sede do posto; e
- III - normas e práticas correntes do mercado imobiliário local.

§ 1º É vedado o pagamento de mais de um Auxílio-Moradia no Exterior a servidores casados ou em união estável, com exercício simultâneo na mesma sede.

§ 2º É vedado o pagamento de Auxílio-Moradia no Exterior para custeio de locação de imóvel que seja propriedade de servidor, de seu cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil, ou de empresa da qual sejam titulares ou sócios.

§ 3º O Auxílio-Moradia no Exterior será concedido na forma de resarcimento por despesa comprovada pelo servidor.

§ 4º Ato regulamentar do Ministro de Estado das Relações Exteriores disporá sobre o custeio de depósito de garantia e de comissões a agentes imobiliários, ouvidos os demais órgãos interessados e em função das condições peculiares de vida da sede dos postos.

Art. 45-C. Em nenhuma hipótese o Auxílio-Moradia no Exterior poderá ser empregado no financiamento da compra de imóvel, em *leasing* com opção de compra ou em qualquer outra forma de aquisição total ou parcial de imóvel pelo servidor, por seus dependentes, ou por empresa da qual seja titular ou sócio."

Cont. EMP N°1

3) Acrescente-se o seguinte Art. 150-A:

"Art. 150-A Os critérios para cálculo dos limites máximos para o pagamento de Auxílio-Moradia no Exterior previsto no art. 55 somente serão aplicados aos servidores cujas datas de assunção em postos no exterior sejam posteriores à data da regulamentação dessa Indenização."

4) Altere-se o inciso I, do Art. 152:

"Art. 152.

[...]

I – o art. 9º e a alínea "a" do § 1º, do art. 29, da Lei nº 5.809, de 10 de outubro de 1972."

JUSTIFICATIVA

O Auxílio-Moradia no Exterior concedido aos servidores do Ministério das Relações Exteriores no exterior é regularmente pago com verbas de custeio do Ministério das Relações Exteriores, que já se encontram devidamente previstas em ação orçamentária específica na lei Orçamentária Anual. A proposta, portanto, não tem impacto orçamentário adicional.

A inclusão do Auxílio-Moradia no Exterior no rol das indenizações constantes da Lei nº 5.809/1972 visa a consolidar normas vigentes que atualmente disciplinam a concessão do benefício aos servidores no exterior, a exemplo do que ocorre com os servidores no Brasil (Arts. 51, 60-A e 60-B da Lei nº 8112/1990, que trata do pagamento do Auxílio-Moradia em território nacional).

Propõe-se a revogação do art. 9º da Lei nº 5.809/1972, segundo o qual a "soma dos valores da retribuição básica e da indenização de representação no exterior [IREX] percebida por qualquer servidor, salvo os Embaixadores Chefes de Missão Diplomática brasileira junto a organismos internacionais, não pode ultrapassar 90% (noventa por cento) da importância que, a igual título, é atribuída ao Chefe de Missão Diplomática brasileira acreditado junto ao governo do país em que o servidor estiver em serviço no exterior."

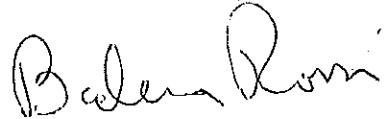
A aplicação do art. 9º da Lei 5.809/1972 tem causado distorções nos casos em que o custo de vida de determinadas cidades é mais elevado que na capital do mesmo país. Nesse sentido, o Decreto nº 8.594/2015 que regulamenta a Lei nº 5.809/1972 já prevê a diferenciação dos índices de cálculo da IREX, que constitui parcela significativa da retribuição percebida no exterior, de modo a

Cont. EMP Nº 1

melhor refletir a realidade de custos de vida diferentes em cidades localizadas no mesmo país.

A revogação da alínea "a", do §1º, do Art. 29 da Lei nº 5.809/1972, por sua vez, visa a extinguir o custeio de passagem de empregado doméstico que acompanhe os servidores em missão permanente no exterior – benefício até o momento garantido por lei –, como parte dos esforços de redução de gastos orçamentários promovidos pelo Ministério das Relações Exteriores.


Walter Ribeiro


Balena Roni
PMDB